

DANIEL ALVES DE LIMA
PREFEITO

Lei nº 368/2000.

EMENTA: Regulamenta o Sistema Municipal de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHA GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica inscrito no âmbito do Sistema Único de Saúde do município de Cha Grande, o sistema Municipal de Auditoria **SMA SUS**, que obedecerá às normas gerais fixadas pela União e ao disposto neste Regulamento.

Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento consideram-se:

I - Auditoria: ato pelo qual o servidor no exercício da atividade de controle das ações e serviços de saúde do SUS fiscaliza a contabilidade das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que integram ou participam do SUS, visando a verificação da exatidão e regularidade das contas apresentadas, e realiza auditorias técnicas em relação às informações constantes de documentos técnicos e contábeis do SUS.

II - Avaliação: ato pelo qual o servidor analisa a veracidade das informações em saúde fornecidas pelas

prestadoes de serviços do SUS de forma complementar bem como a qualidade, o desempenho e o grau de resolvidude das ações e dos serviços executados no âmbito do SUS.

Art. 3º - O sistema Municipal de Auditoria do SUS coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, compreende setor específico da Secretaria Municipal de Saúde que exerce a fiscalização e o controle técnico científico, contábil, financeiro e patrimonial e a avaliação do desempenho, da qualidade e da resolvidude das ações e serviços de saúde do SUS.

I - A execução da auditoria do SUS será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, designados pelo Secretário para o exercício dessa função.

II - A auditoria prevista no "capit" e no Inciso 1º se fará sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno do Município, na forma do disposto nas legislações específicas.

III - A fim de preservar a liberdade do exercício das funções de auditor do SUS, o Secretário de Saúde encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde o nome dos servidores designados para o exercício das funções de auditor, obrigando-se a comunicá-lo ao Conselho a cessação da designação em ato fundamentado.

IV - A Secretaria Municipal de Saúde levará no prazo de quinze dias, os critérios e as condições para a habilitação do servidor na função de auditor do SUS.

prestadoes de serviços do SUS de forma complementar bem como a qualidade, o desempenho e o grau de resolutividade das ações e dos serviços executados no âmbito do SUS.

Art. 3º - O sistema Municipal de Auditoria do SUS, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, compreende setor específico da Secretaria Municipal de Saúde que exerce a fiscalização e o controle técnico científico, contábil, financeiro e patrimonial e a avaliação do desempenho, da qualidade e da resolutividade das ações e serviços de saúde do SUS.

I - A execução da auditoria do SUS será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, designados pelo Secretário para o exercício dessa função.

II - A auditoria prevista no "capit" e no inciso 1º se fará sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno do Município, na forma do disposto na legislação específica.

III - A fim de preservar a liberdade do exercício das funções de auditor do SUS, o Secretário de Saúde encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde o nome dos servidores designados para o exercício da função de auditor, obrigando-se a comunicar ao Conselho a cessação da designação em ato fundamentado.

IV - A Secretaria Municipal de Saúde organizará no prazo de quinze dias, os exames em condições para a habilitação do servidor na função de auditor do SUS.

Art. 4º - As atividades de auditoria contábil financeira e patrimonial e de avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade de entidades públicas privadas que integram o Sistema Único de Saúde dos Municípios compreendem:

I - A avaliação dos serviços de saúde sob a gestão do município (os próprios, os transferidos e os contratados e conveniados com o setor privado);

II - A avaliação da execução do plano de Saúde municipal;

III - A avaliação do Sistema municipal de Saúde e dos consórcios intermunicipais de saúde;

IV - A avaliação dos métodos de controle e avaliação utilizados pelas unidades de saúde próprias, contratadas / comitadas ao SUS municipal;

V - A fiscalização contábil, financeira e patrimonial das entidades privadas, com ou sem fins lucrativos contratadas ou conveniadas pelo município será executada mediante a análise dos documentos de atendimentos de ambulatório, das guias de autorização de internação AHS e fiscalização operacional "in loco".

VI- A avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades públicas e das entidades privadas e consorciadas será feita mediante análise dos pontos de atendimento individual do usuário, instrumentos próprios dos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar, supervisão "in loco" e outros meios que se fizerem necessários.

VII- as atividades previstas neste artigo, serão realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, através do Sistema Municipal de Auditoria.

Art. 5º - O gestor do SUS municipal deverá:

I- analisar o relatório final dos processos de sindicância ou administrativa instaurados com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas na prestação de serviços de saúde, no âmbito do SUS.

II- solicitar ao Sistema Municipal de Auditoria a fiscalização de qualquer unidade ou entidade que integre o Sistema Único de Saúde quando julgar necessário.

III- Tomar as providências necessárias para a apuração de qualquer demanda de irregularidades no SUS,

reluindo as vinculoelas pela empresa;

IV- encaminhar os resultados as sindicâncias realizadas de acordo com as competências e jurisdição, para as ações de controle;

V- dirimir os impasses surgidos no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria.

Art. 6º - O gestor do SUS municipal deverá anualmente elaborar o relatório de gestão composto dos seguintes documentos:

I - programação e execução orçamentária dos projetos, planos e atividades previstas nos planos de saúde;

II - resultados alcançados com a execução de serviços de saúde e as investimentos;

III - demonstração quantitativa de recursos financeiros próprios doentes ao setor de saúde, bem como los recursos recebidos de outras instâncias do SUS;

IV - outros documentos que venham a ser julgados prioritários pelas ações colegiadas do SUS.

atividades sujeitas a fiscalização, que violam as normas de saúde, higiene de forma a zelar pelo interesse coletivo;

IV- Promover a limpeza de vias e logradouros públicos;

V- Promover o exercício da higiene nas Transportes e coletivas.

Art. 2º - Fiscalizar e repleonar com a energia que necessário beste, convocando, para tanto o destacamento local para se fazer cumprir o ordenamento legal da higiene e saúde preventiva contida nesta Lei.

Art. 3º - Adotar medidas preventivas à vacinação e captura de animais na zona urbana com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras malefícios que passa ser portadores ou transmissores.


Art. 4º - Compete a vigilância sanitária promover palestras com relação a flora, fauna e rios do município, orientando ainda quanto a limpeza das vias públicas e renovação do lixo doméstico.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições

em Contratação

Gabinete do Prefeito, em 11 de janeiro de 2000.


Daniel Alves de Sousa
- PREFEITO -

Lei nº 370/2000.

EMENTA: Autoriza a aquisição de 03 (Três) lotes de 10 x 20 (dez metros de frente por vinte metros de fundo) no loteamento Joaquim Alves de Souza, e doação ao Poder Judiciário e das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a adquirir 03 (Três) lotes medindo 10 x 20 (dez metros de frente por vinte metros de fundos) cada um no lotea-